



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344087-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes SAULO ALEXANDRE PETKEVICIUS GONÇALVES e MARCOS RICARDO PETKEVICIUS GONÇALVES, é embargada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 2344087-94.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Ribeirão Preto
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Benedito Sergio de Oliveira
Processo: 1043002-03.2024.8.26.0506
Embargantes: Saulo Alexandre Petkevicius Gonçalves e Marcos
Ricardo Petkevicius Gonçalves
Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DOS AGRAVADOS REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que foi dado provimento ao agravo de instrumento suspender a tutela provisória de urgência deferida pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Omissão quanto aos argumentos e documentos juntados na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. 4. Pretensão de modificação da decisão para que outra favorável seja proferida. Caráter infringente. Rediscussão da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 33639

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 91/96 em que, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, suspendendo a tutela provisória de urgência deferida pelo juízo de origem.

Alegam os embargantes que o acórdão recorrido padece de *“omissão ao não se manifestar sobre documentos e alegações essenciais para o deslinde da controvérsia, comprometendo a plenitude da prestação jurisdicional. A ausência de análise dos documentos de fls. 83/84 e 86/90, bem como das alegações constantes das fls. 86/87, impede a correta compreensão dos fatos, uma vez que tais elementos demonstram, de maneira inequívoca, a existência de dois estabelecimentos distintos, com CNPJs diversos, ocupando endereços separados”*.

Requer seja o presente recurso recebido e acolhido a fim de sanar o vício apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

Insurgem-se os embargantes contra a decisão colegiada proferida nestes autos, todavia, os embargos não merecem acolhida.

Conforme constou do acórdão embargado, não estão presentes os requisitos para concessão da medida pretendida pelos agravados e deferida pelo juízo da origem.

Entendeu este colegiado que existe uma controvérsia relativa à existência ou não de uma separação física comprovada da conexão elétrica entre os dois imóveis.

Não há dúvidas quanto a se tratar de imóveis distintos, mas quanto ao preenchimento do requisito de não terem uma conexão elétrica comum.

Neste contexto, os fatos narrados indicam que ambos os estabelecimentos possuem uma conexão elétrica em comum, razão pela qual não há urgência, já que ambos possuem fornecimento de energia elétrica, ainda que a partir de um mesmo poste/instalação.

Dessa forma, a complexidade da controvérsia põe em dúvida a probabilidade do direito, indicando a necessidade de aprofundamento da cognição, motivo pelo qual a tutela foi suspensa por este colegiado.

Assim, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Não é demais salientar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator